



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0014083-42.2016.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal
RECURSO: Conflito de Jurisdição
COMARCA: Santarém/PA
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal
SUSCITADO: Juízo do Juizado da Vara de Viol. Dom. e Fam. contra Mulher
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame (PJ Convocado)
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, AMBOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. ART. 129, § 9º, DO CPB. LEI Nº 11.340/2006. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, não restam dúvidas que as agressões física e verbal do agressor contra sua cunhada, em razão dos laços de parentesco que os unem, a coabitação, etc., faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha, pois fácil é concluir a existência do nexo de causalidade entre a conduta criminoso e a vulnerabilidade da vítima que, além de mulher, é o polo mais fraco na relação em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Jurisdição, para declarar o Juízo do Juizado da Vara de Violência e Familiar Contra a Mulher como competente para processar e julgar o fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 28 de agosto de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Jurisdição tendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e suscitado o Juizado da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, ambos da Comarca de Santarém/PA, que nos autos do processo nº 0014083-42.2016.8.14.0051 apura a ocorrência do crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, figurando como acusado Carlos Correa dos Santos e vítima Gleiciane Martins dos Santos, cunhada dele.

Narram as peças de informação que no dia 05/09/2016, por volta das 16h, o



acusado, sob efeito de bebida alcoólica, chegou à casa onde reside com seus familiares e pediu para que a ofendida servisse café para ele, obtendo resposta negativa, já que não era sua empregada (textuais), retirando-se do imóvel em seguida.

Ato contínuo, o indiciado seguiu a vítima e, ao alcançá-la, segurou em seu braço e lhe chamou de diabo, tendo a ofendida ordenado que Carlos não tocasse nela, inclusive chamando-o e moleque, motivo pelo qual ele se irritou e pressionou o braço da vítima com violência. Que posteriormente, Gleiciane adentrou na casa tendo o acusado novamente segurado no braço dela e lhe chamado de diabo, momento em que a genitora do acusado interveio, impedindo o agressor de continuar avançando na direção da mesma.

Que durante o depoimento da ofendida, à fl. 10, do IPL, foi informado que o acusado ingere bebida alcoólica com frequência e quando retorna para casa, passa a ofender familiares e age de forma agressiva e desrespeitosa com todos. Destaca-se que em face do ocorrido, o acusado foi conduzido por Policiais Militares até à Delegacia e lá chegando, ofereceu a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) para os agentes o soltarem, oportunidade em que o Sargento o enquadrrou pelo crime de corrupção ativa.

Distribuídos os autos ao Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA, este, acompanhando a manifestação do Parquet de 1º grau, declinou da competência, consoante se verifica à fl. 61, por entender que o crime objeto do processo em tela não tem relação alguma com o gênero da vítima, e sim decorrem de desavenças familiares. De outra banda, à fl. 72, o Exmo. Sr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Santarém/PA, por entender de forma diversa do Juízo Suscitado, declarou-se incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal, a fim de dirimir o presente Conflito.

Distribuídos os autos a esta Relatora em 01/06/2017, remeti os mesmos ao Órgão Ministerial de 2º grau para exame e parecer, que os retornou em 19/06/2017.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, no exercício da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo da Vara da Violência Doméstica da Comarca de Santarém/PA, para processar o julgar o caso sob exame.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que razão assiste ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, ora suscitante, ao se declarar incompetência para processar e julgar o crime em comento, ou seja, o tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, já que o mesmo foi praticado contra a vítima Gleiciane Martins dos Santos, cunhada do acusado Carlos Correa dos Santos, quando àquela negou-se a servir um café para ele, tendo este se irritado e pressionado o braço dela chamando-a de diabo, numa clara demonstração de que a violência se voltou contra a mulher, diante da não aceitação da solicitação quer fora feita à ofendida.

In casu, indubitosa está que a hipótese trazida nos autos evidencia a ocorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prescrita na Lei nº 11.340/2006, consoante se verifica no parecer exarado pelo custos legis, às fls. 78/81.



Como cediço, a Lei Maria da Penha, ao prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica, visa promover o tratamento diferenciado, com enfoque na mulher, a fim de que se proceda à diminuição na discriminação de gênero, de forma mais objetiva e célere.

Em realidade, a Lei nº 11.340/06, em seu art. 5º, visa proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, em razão da superioridade física e moral que acredita o homem ou seu oponente familiar possuir, ou seja, referida Lei possui direcionamento claro, qual seja, a proteção de gênero, conforme se vislumbra no presente feito.

No caso em apreço, não restam dúvidas que as agressões física e verbal do agressor contra sua cunhada, em razão dos laços de parentesco que os unem, a coabitação, etc., faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha, pois fácil é concluir a existência do nexo de causalidade entre a conduta criminoso e a vulnerabilidade da vítima que, além de mulher, é o polo mais fraco na relação em comento.

Assim sendo, estando evidenciados o vínculo de relação familiar e a coabitação, bem como a situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física entre o agressor e vítima, caracterizada está a hipótese de incidência da Lei Maria da Penha.

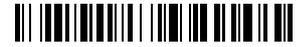
Nesse sentido:

Ementa: Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso da Comarca de Belém e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém Inquérito Policial Crime em tese de lesão corporal no âmbito familiar do cunhado contra a cunhada idosa, portadora do mal de Alzheimer, surda e cega de um lado, havendo situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física da vítima em relação ao indiciado 1) Independente do critério meramente etário, o foco para se definir se incide ou não a Lei Maria da Penha é que a violência tenha ocorrido no âmbito da unidade familiar ou doméstica, que sem dúvida facilita as agressões, nos moldes do que restou definido no artigo 5º da lei n.º 11.340/2006. 2) Em função daquela condição facilitadora da violência, os crimes perpetrados no ambiente doméstico ou familiar possuem uma gravidade diferenciada, merecendo um maior cuidado e rigor por parte do Estado. Como a Lei Maria da Penha visa resguardar toda e qualquer mulher, esse microsistema acaba se sobrepondo ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Estatuto do Idoso, até mesmo porque a Lei n.º 11.340/2006 possui uma maior qualidade e quantidade de instrumentos de proteção às vítimas. 3) O ponto fulcral é estabelecer se a violência ocorre no seio do ambiente doméstico ou familiar, e, sendo positiva essa premissa, não restam dúvidas que atrai a incidência da Lei n.º 11.340/2006, independente do motivo da agressão não ter sido meramente o gênero, já que nele se inclui a mulher-idosa. 4) Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática e sociológica, como indica o artigo 4º da Lei Maria da Penha, não se pode deixar de considerar que o legislador, ao fim e ao cabo, pretendeu tutelar o núcleo familiar e, em especial dentro dele a mulher, já que esta por uma questão cultural e histórica, em regra, acaba por ser o integrante mais vulnerável e hipossuficiente do referido núcleo, muito mais se ela ainda possui a condição de idosa, adolescente ou criança. Conflito conhecido e definida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO Nº 117.474 - Relatora: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA)

Ante ao exposto e, acompanhando in totum a manifestação Ministerial, conheço do Conflito de Jurisdição e julgo procedente, para declarar como competente o Juízo de Direito do Juizado da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA, com competência privativa para processar e julgar o caso sob exame.

Belém/PA, 28 de agosto de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira



Relatora